



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
 Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1326 DE 22 DE JULHO DE 2005

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DOS DIREITOS DO PACIENTE, NAS RECEPÇÕES DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DESTE MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo paciente tem direito ao atendimento humano, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde, sem distinção de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, opinião política, religiosa, ou por ser portador de qualquer doença infecto-contagiosa ou não.

Art. 2º - O paciente tem direito a identificar o profissional por crachá, contendo nome completo, cargo e função.

Art. 3º - É direito do paciente exigir que todo material utilizado nos procedimentos médicos seja descartável ou esterilizado e manipulado higienicamente .

Art. 4º - O paciente ou seu responsável tem direito a receber explicações claras, simples e compreensíveis, sobre exames realizados, a finalidade da eventual coleta de material para análise, bem como as ações diagnósticas.

Art. 5º - O paciente consciente e que não esteja em perigo de vida tem direito de aceitar ou recusar tratamento ou procedimento diagnóstico terapêutico prescrito.

Parágrafo Único - A decisão de recusar o tratamento ou o procedimento que lhe foi prescrito deve ser registrado no prontuário do paciente, firmada pelo paciente e por, pelo menos um familiar, este na qualidade de testemunha.

Art. 6º - O paciente tem direito a receber as receitas com os nomes genéricos dos medicamentos, com caligrafia perfeitamente legível e com assinaturas e carimbos contendo o número do registro do respectivo Conselho Profissional.

Art. 7º - O paciente tem direito, a ter anotado em seu prontuário medicação, sangue ou hemoderivados, com dados sobre origem, tipo e prazo de validade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete do Prefeito



Art. 8º - O paciente ou seu responsável, tem acesso à ficha clínica, o prontuário médico individual, com resultado dos exames, descrição de seu estado de saúde e do tratamento a que está sendo submetido.

Art. 9º - O paciente tem direito de ser resguardado de seus segredos, pela manutenção do sigilo profissional, desde que isso não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública.

Parágrafo Único - Os segredos do paciente, correspondem a tudo aquilo que, mesmo desconhecido pelo próprio paciente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender através das informações obtidas no histórico do paciente, exames físicos, laboratoriais e radiológicos.

Art. 10º - Toda parturiente, terá direito a 1(um) acompanhante durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, indicado por ela.

Art. 11 - Os estabelecimentos de atendimentos à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de crianças e adolescentes (até 18 anos).

Art. 12 - Todo paciente idoso (acima dos 60 anos) terá direito a um acompanhante de sua escolha.

Art. 13 - É obrigatória a afixação desta Lei na recepção dos hospitais da Rede Pública e Privada deste Município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2005

Francisco Ribeiro
"Chiquinho"
Prefeito